



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera a redação dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reduzir o valor das multas aplicáveis em virtude de doações eleitorais acima dos limites legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reduzir o valor das multas aplicáveis, em todo o território nacional, em virtude de doações eleitorais acima dos limites legais.

Art. 2º. Os arts. 23, §3º e 81, §2º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerados os atuais §§ 4º a 7º do art. 23 e ao atuais §§ 3º e 4º do art. 81 :

“Art.23

.....

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta por cento da quantia doada em excesso.

§4º No caso de reincidência, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de cinquenta e um por cento a cem por cento do valor doado em excesso.

.....
.....(NR)

Art.81

.....

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta por cento da quantia doada em excesso.

§3º No caso de reincidência, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de cinquenta e um por cento a cem por cento do valor doado em excesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....(NR)".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei n. 9.504/97 estabelece, nos arts. 23, §1º, inciso I e 81, §1º, os limites das doações que podem ser feitas por pessoas físicas e jurídicas a partidos políticos, candidatos e coligações para que realizem suas campanhas eleitorais. Os limites são de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferidos no ano anterior ao da eleição para as pessoas jurídicas e de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição para as pessoas físicas.

O legislador andou muito bem ao estabelecer limites de doação a campanhas eleitorais, a fim de garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso do poder econômico.

O problema reside não na aplicação de multa pela extrapolação dos limites referidos nos dispositivos citados, mas no seu **valor**, que varia de cinco a dez vezes o valor do excesso de doação (arts. 23, §3º; e, 81, §2º, da Lei n. 9.504/97).

Tal multa é desproporcional e ataca frontalmente inúmeras disposições da Lei Maior, na medida em que o doador, pessoa física ou jurídica, submete-se ao pagamento da maior multa do direito público brasileiro, de 500% (quinhentos por cento) a 1000% (mil por cento) o excesso do valor doado, o que revela caráter marcadamente confiscatório.

Note-se que se está diante de uma doação que foi contabilizada tanto pelo doador quanto pelo candidato ou partido e, portanto, os valores circularam sem fraude, na maioria das vezes por força de mero desconhecimento da lei.

Na atual sistemática, em caso de excesso de doação, o doador é apenado de modo severo e é possível que o candidato não sofra qualquer punição, visto que o valor doado provavelmente estará dentro do limite de gastos previsto pelo partido.

Se o valor doado também ultrapassar o limite de gasto do candidato, essa desproporcional multa atingirá, agora, o candidato, sem prejuízo da possibilidade de ser instaurada uma ação possível de culminar com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a perda do cargo e a declaração de inelegibilidade.

A condenação de uma empresa ao pagamento de multa no importe de cinco vezes o valor doado pode onerar sobremaneira sua condição financeira e, inclusive, levá-la à falência, o que prejudica não só os diretamente envolvidos, mas a sua própria função social.

Por sua vez, uma pessoa física que extrapole o limite de doação em 5% (cinco por cento) de sua renda bruta anual, poderá ter de pagar multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua renda.

Os valores das referidas multas (cinco a dez vezes o valor doado em excesso) são, assim, demasiados e se contrapõem ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade, ao princípio da razoabilidade, aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e aos princípios da ordem econômica fixados na Lei Maior (arts. 1º, incisos III e IV; 3º, III; e, 170), merecendo as modificações aqui propostas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa democracia, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EDUARDO SCIARRA